

REEDUCAÇÃO AO INVÉS DE RECICLAGEM: UMA PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DE NOMENCLATURA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Abelardo Julio da Rocha¹

I- INTRODUÇÃO

Entre as penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, artigo 256, inciso VII, está prevista a *freqüência obrigatória em curso de reciclagem*.

Mais à frente o legislador estabelece os casos em que o condutor infrator será submetido a esta penalidade, *verbis*:

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;

II - quando suspenso do direito de dirigir;

III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;

V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;

VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN. (gn)

Não há como deixar de perceber que, segundo o Código de Trânsito Brasileiro, a primeira circunstância que recomenda a aplicação da penalidade denominada *freqüência obrigatória em curso de reciclagem* é a necessidade de reeducação do condutor infrator.

¹ É Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Diretor Assistente da Divisão de Educação de Trânsito do DETRAN-SP. É professor em Cursos de Pós-graduação das Universidades Cruzeiro do Sul, Anhanguera-UNIDERP e na Escola Superior da Advocacia de São Paulo.

Inegável, todavia, que nas demais circunstâncias também se vê cristalinamente a necessidade de reeducação do infrator, vez que sua conduta no trânsito mostra-se nociva aos demais usuários da via, sobrevindo, inclusive, em alguns casos, condenação criminal em razão disto.

II- DA NECESSIDADE DE REEDUCAR O CONDUTOR INFRATOR

Neste caminhar, vê-se que a penalidade sob lentes busca, em particular, provocar no condutor infrator uma profunda modificação de comportamento, o que só é possível por meio da educação no trânsito.

Aliás, é interessante destacar que serão penalizados com a “frequência obrigatória em curso de reciclagem” os condutores que demonstrarem no trânsito pouca ou nenhuma civilidade, ou então utilizarem o veículo como arma.

Não há como afastar, obviamente, o caráter punitivo da reciclagem do condutor infrator, até porque tal natureza deriva de previsão legal, no entanto, é certo que o escopo maior colimado pelo legislador foi o de reeducar o mau motorista, chamando-lhe à reflexão acerca de sua má conduta.

Não é outro o papel da educação senão buscar mudanças de comportamentos na sociedade.

Se não for assim, o condutor sancionado concluirá a reciclagem cheio de mágoas contra o Estado e em nada modificará seu proceder no trânsito.

Então nos parece, neste particular, que o legislador deveria ter utilizado o termo *reeducação* e não *reciclagem*, como se vê no texto legal.

III- DA ETMOLOGIA DO TERMO RECICLAGEM

Muito embora a palavra reciclagem seja definida nos dicionários da língua portuguesa como sinônimo de aperfeiçoamento ou o melhoramento de alguma coisa, etmologicamente reciclar é possibilitar que alguma coisa realize mais um ciclo em sua vida.

Dizendo de outro modo, é refazer um ciclo.

A palavra *reciclagem* difundiu-se na mídia a partir do final da década de 1980, quando foi constatado que as fontes de petróleo e de outras matérias-primas não renováveis estavam se esgotando rapidamente, e que havia falta de espaço para a disposição de resíduos e de outros dejetos na natureza.

A expressão vem do inglês *recycle* (*re* = repetir, e *cycle* = ciclo).

Surgiu no Brasil graças a uma classe de trabalhadores que, sem outra opção de vida, passou a separar materiais contidos no lixo doméstico para vendê-los às indústrias.

Estas indústrias utilizando-se destes materiais os transformam, tornando-os aptos a serem utilizados novamente como matéria prima, ou seja, possibilitando-lhes mais um ciclo de vida.

A reciclagem dá ao material vida mais longa, com possibilidades de novas utilidades.

Todavia, em relação ao ser humano, reeducando para o trânsito, não nos parece apropriada a utilização desta nomenclatura.

Não é preciosismo, como poderia parecer ao leitor menos atento à profundidade desta reflexão.

Ao determinar a submissão do condutor infrator à “frequência obrigatória em curso de reciclagem”, não pretendeu o legislador o reinício de um novo ciclo, mas, sim, uma mudança de comportamento caracterizada, sobretudo, por uma tomada de consciência acerca de sua má conduta.

IV- DA DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA PELO CONDUTOR INFRATOR DURANTE A RECICLAGEM

A primeira e mais grave conseqüência da inadequação da nomenclatura utilizada pelo legislador para indicar a reeducação do infrator é a discriminação que este padece ao comparecer no Órgão Executivo de Trânsito do Estado respectivo para freqüentar o curso de reciclagem a que foi submetido.

É comum os reeducandos para o trânsito, já em sala de aula, olharem-se mutuamente e se perguntarem o que o outro teria feito para merecer a reciclagem.

Inaquietável o constrangimento que se instala.

Chega mesmo a haver introspecção dos alunos ante o receio de estar ao lado, de repente, de um criminoso.

Mais constrangedor, ainda, é para o educador, cuja missão, naquele momento, perante pessoas que estão ali mercê da aplicação de uma penalidade, é conduzir um processo de educação no trânsito.

Pessoas que estão sendo punidas, em geral, tendem a oferecer uma resistência inicial a qualquer abordagem porque esta situação gera no ser humano sentimento de insatisfação e contrariedade.

Mas, se ao contrário do que consta no texto atual do Código de Trânsito Brasileiro, houvesse uma penalidade de “frequência obrigatória a curso de reeducação”, certamente o condutor infrator teria uma outra percepção da realidade a ser enfrentada.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, a nosso ver, o condutor infrator deve ser reeducado e não reciclado, como consta da atual redação do artigo 256, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro. Aliás, neste mesmo sentido, deve ser banida do Código de Trânsito Brasileiro a palavra reciclagem.

Deve o Estado submeter o mau motorista a processo de mudança de comportamento, o que não se confunde com o reinício de um novo ciclo, como ocorre com os materiais na indústria. Trata-se de reeducação.

Isto porque educação engloba os processos de *ensinar e aprender*.

Trata-se, em última análise, de um ajustamento do infrator à conduta que dele se espera, enquanto personagem ativo e responsável pela segurança no trânsito.

Enquanto processo de sociabilização, a educação se extrema do conceito de reciclagem porquanto é exercida nos diversos espaços de convívio social, seja para a adequação do indivíduo à sociedade, do indivíduo ao grupo ou dos grupos à sociedade.

É por meio da educação que o indivíduo internaliza valores caros à sociedade na qual está inserido e, assim, poupa a si mesmo de uma consequente segregação social, em razão de maus hábitos.

O condutor infrator, por fim, deve ser reeducado para aprender a se comportar adequadamente na condução de veículo automotor, garantindo-se, assim, segurança e paz no trânsito.